Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barueri

Requerimento Nº 19/62

Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, seja solicitada informação do Sr. Chefe do Executivo, qual o nome do Engenheiro responsável que assina as plantas pela Prefeitura dêste Municipio, bem como o numero do seu Registro na Entidade competente.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1962

Orlando Pinto de Almeida - Vereador

APROVADO
Em 29-1-62
Presidente

Requerimento

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

B A R U E R I.

SECRETARIA
Entrada em 28 / 2 / 1962
Reg. nº 2 proposições
Diretor da Secretaria

ARQUIVE-SE:
Em 12 / 3 / 1962
Presidente

Nós abaixo-assinados, Suplentes de Vereadores pelas legendas partidárias PDC, PSD, PST, PTB, PTN e PSB, maiores, brasileiros, residentes e domiciliados neste município, no pleno gôzo de nossos direitos civis e políticos, com base na legislação vigente, expomos a essa Edilidade o seguinte, para afinal requerer de Vossa Excelência o que de direito.

EXPOSIÇÃO

O Poder Legislativo local é composto de treze (13) edis, eleitos em março de 1961 e empossados em seus respectivos cargos a 26 de [illegible] do mesmo ano; e, conforme prova o documento nº 1 anexo, encontram-se exercendo as funções de VEREADOR - no presente - os senhores: Dirceu Clemente, Orlando Pinto de Almeida, Dimitri Squaciuc, Antônio Marques, Antônio Arlindo Nastulevitie, Constantino de Camargo, Benedito de Lima Tucunduva, José de Souza Lima, Paulo Pereira Campos, Wagih Salles Nemer, Walter Pereira Nascimento, Mário Trimboli e José Garcia Ramos.

Examinando-se o documento nº 1, nota-se claramente que os senhores: Wagih Salles Nemer, Orlando Pinto de Almeida, José de Souza Lima, Antônio A. Nastulevitie, Constantino de Camargo, Mário Trimboli, José Garcia Ramos e Walter Pereira Nascimento, ocupam cargos públicos, o que contraria as leis em vigor.

LEGISLAÇÃO

Ninguém ignora que a legislação vigente proíbe àqueles que exerçam cargos públicos do Poder Federal, Estadual ou Municipal, o exercício cumulativo das funções correspondentes a cargos eletivos.

Vossa Excelência e os dignos pares dessa Casa conhecem a legislação que rege o assunto e, sabem perfeitamente que o cidadão funcionário civil ou militar, eleito deputado, governador, prefeito ou vereador, ficará afastado do exercício do cargo ou pôsto, sem os respectivos proventos, - contando-se-lhe tempo de serviço, apenas para a promoção por antiguidade e para aposentadoria ou reforma. Da mesma maneira, o cidadão eleito para cargos eletivos, não poderá aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público ou entidade autárquica.

Esta nossa afirmação encontra amparo no artigo 48, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, quando diz:

> "Artigo 48 - Os deputados e senadores não poderão:
> I - Desde a expedição do diploma:
> a) - ...
> b) -Aceitar nem exercer comissão ou emprêgo - remunerado de pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público". Tem fundamento, também, na letra "b" do artigo 13, artigo 18 e § 2º do artigo - 77, todos da Constituição Estadual, que rezam:
>
> "Artigo 13 - Desde a posse, nenhum deputado - poderá:
> a) - ...
> b) - Aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego remunerado, de pessoa jurídica de direito público ou entidade autárquica.
>
> Artigo 18 - Enquanto durar o mandato, o funcionário civil ou militar ficará afastado do exercício do cargo ou pôsto, sem os respectivos proventos, contando-se-lhe tempo de serviço, apenas para a promoção por antiguidade e para aposentadoria ou reforma.
>
> Artigo 77 - ...
> § 1º - ...
> § 2º - Vigoram para os prefeitos e vereadores as obrigações e os impedimentos previstos nesta Constituição para os deputados".

Com mais uma confirmação do que neste requerimento mencionamos, Vs. Exas. poderão deparar nos documentos de nºs. 2 e 3 anexos, que são recortes dos jornais "O Estado de São Paulo" e "A Fôlha de S.Paulo", da Capital e cuidam do assunto.

COMENTÁRIO

Vê-se pura e cristalinamente que o cidadão funcionário civil ou militar, eleito deputado, governador,

prefeito ou vereador, encontra-se por tudo aqui citado impedido de acumular os dois cargos.

O que realmente até hoje tem acontecido no Estado de São Paulo, com referência ao exercício da vereança por aquêles que desempenham função pública não eletiva, é a controvérsia criada pela Lei n. 1845, de 27 de outubro de 1952, que é uma lei ordinária onde o legislador estadual, procurou dar uma solução para o problema dos serventuários estaduais e municipais eleitos vereadores e, que na forma das disposições constitucionais não podiam, como de fáto até agora não podem, acumular os dois cargos.

A Lei n. 1845, além de já ter sido declarada inconstitucional pelo V. Supremo Tribunal Federal, é uma lei ordinária como atrás ficou dito e que contraría de forma flagrante o texto da Constituição do Estado. De maneira que, mesmo que não existisse a inconstitucionalidade do diploma n. 1845, não havia razão, como não há, de ser atendida, pois, o parágrafo 2º do artigo 77, da Const. Estadual é taxativo e prevê peremptoriamente que vigoram para os prefeitos e vereadores as mesmas obrigações e os impedimentos previstos na citada Constituição para os srs. deputados. Ora, não se pode conciliar a inconstitucional Lei nº 1845, com as normas estabelecidas na Constituição. Não pode de forma alguma, a lei ordinária contrariar o texto constitucional.

Pelo exposto, temos então, que, se o legislador pretende oferecer a oportunidade do cidadão funcionário civil ou militar eleito para cargo público eletivo, desempenhar cumulativamente as duas funções, só a reforma da Constituição em seu art. 18, poderá resolver definitivamente a questão e, não a edição de leis ordinárias.

É preciso notar que o artigo 18 da Constituição do Estado, determina o afastamento do cargo, enquanto durar o mandato, sem distinguir seja êle remunerado ou não. Frisamos as disposições contidas no artigo 18, de vez que, muitos pensam que nos municípios onde o mandato da vereança seja gracioso, o edil serventuário não está obrigado às disposições estatuidas na legislação vigente. Mas, é necessário observar que sôbre o assunto só encontramos base na letra "b", inciso I, do artigo 48 da Const. Fed., letra "b" do artigo 13, artigo 18 e § 2º do artigo 77, todos da Const. Estadual. Portanto, não existem outros preceitos legais sôbre o problema.

Funcionário Federal, Estadual ou Municipal, eleito deputado, governador, prefeito ou vereador, não pode acumular os dois cargos, mesmo onde o mandato seja gracioso.

CONCLUSÃO

Sr. Presidente, embora constrangidos, uma vez que, nada temos de caráter político ou pessoal contra os senhores edis - que no momento cumprem suas obrigações de vereadores, mas ùnicamente com a finalidade de fazer prevalecer o direito e a justiça e ao mesmo tempo liquidar definitivamente com a pendência - existente sôbre o problema que é debatido e ventilado em quase a totalidade dos municípios paulistas, é que vimos à presença - de V. Exa. requerer - por intermédio dessa Presidência - seja - solicitado aos srs. vereadores em exercício e que são funcionários civis ou militares, a desencompatibilização com um dos cargos na forma do que dispoêm: art. 48, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, letra "b" do art. 13, artigo 18 e § 2º do art. 77, todos da Constituição Estadual e letra "b", do artigo 31 (antigo 25) da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, isto, no prazo de dez (10) dias.

O que requeremos é uma medida que não depende do pronunciamento do plenário dêsse Legislativo, pois, apenas desejamos o cumprimento das leis vigentes. Não cabe à Câmara discutir se o problema tratado deve ou não merecer deliberação da Casa, tendo em vista a condição de irregularidade em que se encontram os atuais edis; podemos mesmo argüir pela anulação total dos - atos até aqui praticados pela Edilidade, isto dizendo-se juridicamente, mas o bom senso fala mais alto, quando as proposições e as deliberações tomadas pelo Legislativo até aqui, têm sido em benefício do povo.

Sr. Presidente, a V. Exa. cumpre simplesmente - com base nas leis em vigor - convidar os ilustres vereadores funcionários a optarem pelo cargo que entenderem.

Assim, na condição de suplentes de vereadores por êste município, no pleno gôzo de nossos direitos civis e políticos, requeremos as providências necessárias de Vossa Excelência, para solução do problema dentro do prazo acima citado, ou seja, dez (10) dias, no sentido de evitar que sejamos obrigados a tomar outras medidas, o que acreditamos, serão dispensadas, considerando-se os espíritos evoluídos, clarividentes e compreensivos de que são dotados os preclaros componentes do Legislativo de BARUERI e por ser de J U S T I Ç A ,

Têrmos em que,
P. Deferimento.

Têrmos em que,
P.Deferimento.

Barueri, 4 de fevereiro de 1962.

Jacobo Lazi
Jayme Simões
[illegible]
[illegible]
Antonio W. Lobo Cunha
José Bonifácio de Lima
[illegible]

seu afastamento do país hoje, devendo ficar ausente, segundo informou, durante dez dias. (Rio)

● O SR. PETRONILO MARIA SANTA CRUZ, ex-secretario do governo do Amapá, segundo noticia de vespertino de Recife, afirma que "o ex-presidente Janio Quadros estava preparando de fato a invasão das três Guianas. Tanto isso é verdade, que em Amapá desembarcaram militares incumbidos de estudar o assunto". (Recife)

● O PSD E A UDN já indicaram seus representantes na comissão especial encarregada de elaborar o projeto que regulamenta o Ato Adicional. Hoje, quando o PTB e o PSP in-

Aparecido terá reuniões nas capitais

O sr. José Aparecido de Oliveira iniciará na proxima semana amplo programa de reuniões, palestras e contatos politicos nas principais capitais do país, à semelhança do que vinha fazendo em São Paulo e na Guanabara.

O secretario particular do sr. Janio Quadros, que anteontem à noite participou de mais um programa de televisão nesta capital, segue hoje para o Rio, onde fará nova exposição. Na segunda-feira estará em Recife e, na quarta-feira proxima, em Natal.

Contact[illegible]

Durante [illegible] o dia de ontem, o sr. José Aparecido de Oliveira manteve uma serie de contatos com o "staff" janista em São Paulo, avistando-se tambem com o sr. Roberto Gusmão, elemento vinculado ao PTB de São Paulo.

Hoje pela manhã, antes de

declarou não acreditar que o ex-presidente Janio Quadros regresse dentro em breve [illegible] Brasil. O senador petrin[illegible] ressaltou ainda a importancia da votação de leis complementares para a consolidação do sistema parlamentar[illegible]

● NA EDILIDADE DE ARARAQUARA foram apresentadas, na ultima sessão, proposições para a cassação dos mandatos de 14 vereadores, sob a alegação de serem funcionarios publicos ou membros de empresas que transacionam com a municipalidade local. Foi [illegible] bem pedida a cassação do mandato do vice-presidente da Camara, sr. Celio Piller Teixeira, "por falta de de[illegible] parlamentar". (Ribeirão [illegible])

● O DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MENK (PDC-São Paulo), que se encontra internado em hospital de nossa capital, em vista de acidente de automovel ocorrido sabado ultimo em Brasilia, somente deverá voltar às atividades parlamentares dentro de 2 meses. O parlamentar, que sofreu fratura das vertebras, alem de fratura e dilaceração dos musculos do pé direito, já foi submetido a varias intervenções cirurgicas e, embora seu estado não seja grave, os medicos que o assistem calculam que sua alta só ocorrerá dentro de 60 dias.

● O DES. SILOS CINTRA esteve ontem nos Campos Elisios, em conferencia com o gov. Carvalho Pinto. O presidente do Tribunal de Justiça debateu com o chefe do Executivo paulista o problema da descentralização da Justiça. Na ocasião, o governador foi convidado a participar das comemorações do Dia da Justiça, a realizarem-se no dia 8 de dezembro.

Emendas ao projeto sobre corridas de cavalo

Câmara Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

BENEDITO DE LIMA TUCUNDUVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, conforme solicitação datada de dois de fevereiro de mil novecentos e sessenta e dois os nomes de todos os Srs. Edis que formam o Legislativo de Barueri e suas funções públicas em cargos não eletivos:-

Benedito de Lima Tucunduva- Funcionário Municipal - Aposentado

Wagih Sales Nemer- Funcionário Municipal- Secretário da Prefeitura

Antônio Arlindo Nastulevitie- Ferroviário

Orlando Pinto de Almeida- Ferroviário

Walter Ferreira do Nascimento- Ferroviário

José de Souza Lima- Ferroviário.

Mário Trimboli- Funcionário Municipal. P.M.S.P.

Constantino Camargo - Funcionário Estadual

José Garcia Ramos- Diretor do Grupo Escolar de Barueri

Dirceu Clemente- Ferroviário

Paulo Pereira Campos- Comerciário

Antônio Marques- comerciário

Dimitri Seuaciuc- Industriário.....

Dado e passado na Secretaria da Câmara Municipal de Barueri aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e dois .....

BENEDITO DE LIMA TUCUNDUVA

PRESIDENTE

MOD. A

ESTADO — 17-12-61

Funcionário vereador

A questão do exercício da vereança pelo funcionário público estadual vem determinando pronunciamentos de nossos tribunais, uns favoráveis, outros desfavoráveis à constitucionalidade da Lei nº 1.028, de 1952, que autoriza o afastamento de funcionário da República no exercício da vereança, nos dias em que necessite comparecer às sessões da Câmara Municipal, para exercer o mandato popular não remunerado.

Como se sabe, o artigo 54 da Constituição Federal, diz que deputados e senadores não poderão desde a expedição do diploma ou posse, desempenhar função ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. A Constituição Estadual de 1947, em seu artigo 13, reproduz com ligeira alteração esse dispositivo constitucional, fazendo-o com independência, pois o preceito é dirigido só para os legislativos estaduais. Entretanto, o artigo 77, paragrafo 2.o, do mesmo diploma básico estabelece que vigorem para os prefeitos e vereadores as obrigações e os impedimentos previstos no seu texto para os deputados.

O entendimento que dominou até o presente tem sido o de não encontrar inconstitucionalidade naquela lei, uma vez que a mens legis da proibição do exercício simultâneo de mandato legislativo com cargo público, respeita, tão-somente, a cargo público remunerado, pois o mandato legislativo, particular, remunerado. A proibição representaria, apenas, a aplicação do mesmo preceito que rege a situação dos servidores públicos, quando seja, a proibição de acumulação de vencimentos por mais de uma fonte pagadora do próprio Poder Público. Na consequência o afastamento do cargo público, remunerado não teria por finalidade proteger o exercício do mandato popular, resguardando pois a independência dos titulares desse mandato, aí estão as prerrogativas que lhes conferem os artigos 44, 45 e 46 da Carta Magna.

Agora, porém, o Supremo Tribunal Federal, fazendo menção expressa a uma possível contradição em acordãos dele emanados, um negado e dois outros concedendo pela constitucionalidade da aludida lei estadual, vem de estabelecer de forma insofismável a inconstitucionalidade do diploma.

A propósito fia apontada contradição, afirmou o venerando julgado que tais acordãos foram proferidos pelo Supremo. Num deles o primeiro, em recurso ordinário em mandado de segurança, onde o impetrante, [illegible] ação [illegible] Lei [illegible] dessa mesma Constituição, o que determina [illegible] ao [illegible] ações [illegible] estadual e lhes dá mandado com alguns dos princípios adotados pela União enumerados no artigo 7, n. VII, da Carta Federal. Verificada a inexistência de conflito as representações [illegible] ao [illegible]

O que existe é contradição entre os termos da lei ordinária e o texto da Constituição Estadual. Dispõe o seu artigo 13 que, desde a posse, nenhum deputado poderá exercer cargo de pessoa jurídica de direito público ou entidade autárquica. O artigo 18 acrescenta que, enquanto durar o mandato, o funcionário ficará afastado do cargo, sem os respectivos vencimetos, contando-se lhe o tempo de serviço apenas para a promoção por antiguidade e para aposentadoria ou reforma. E o paragrafo 2.o — do artigo 77 — manda que vigorem para os prefeitos e vereadores as obrigações e os impedimentos previstos na mesma Constituição para os deputados.

Ora a lei em face afasta-se do preceito constitucional, pois diz que, sendo o servidor, estadual ou municipal, eleito vereador ou de o mandato da vereança seja gracioso, somente se afastará dos seu cargo nos dias de sessão da Câmara.

Não há assim, como conciliar esta norma com a fixada na Constituição estadista, que determina o afastamento do cargo, enquanto durar o mandato, sem distinção, seja ele remunerado ou gratuito.

Diante disso, dúvida não mais pode preexistir relativamente à matéria, sendo inocuo quaisquer leis estaduais que se editarem, com a pretensão de se corrigir o dispositivo da Constituição do Estado. Esta é que deverá ser reformada, para permitir o exercício de vereança por servidor estadual ou municipal.

Justiça Militar

RIO, 16 ("Estado") — O Conselho Especial de Justiça da 2.a Auditoria de Guerra prosseguirá no dia 21 do corrente o sumário de culpa dos implicados no vultoso desvio de peças e acessórios do Exército com a qualificação dos civis Guilherme Bueno, Josias B. Martins, Délio Alves de Lima e cabo Jair Teixeira da Silva, este ainda foragido. No [illegible] processo figuram alguns oficiais [illegible] já foram qualificados [illegible] coronel [illegible] Pereira da Silva, [illegible] Auditoria do [illegible] Exército.